

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 548521 - RS
(2014/0178023-5)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
**ADVOGADO : MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S) -
RS066619**
AGRAVADO : LUIZ SCHIRMER SOBRINHO
AGRAVADO : LORI SCHIRMER
AGRAVADO : LAUDINOR SCHIRMER
**ADVOGADO : KATIA THIANI LIPPERT STURMER E OUTRO(S) -
RS052235**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS DOS DANOS MORAIS. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. INDENIZAÇÃO ARBITRADA PELA CORTE DE ORIGEM EM R\$ 5.000,00. VALOR QUE NÃO SE AFIGURA EXCESSIVO. AGRAVO REGIMENTAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. A parte agravante não demonstrou em que consiste a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois se limitou a alegar de forma genérica a existência de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter se manifestado, o que inviabiliza a compreensão da controvérsia. Incide, portanto, a aplicação do óbice previsto na Súmula 284/STF.

3. Quanto à alegada ausência de provas do dano moral sofrido, a modificação das conclusões do acórdão recorrido exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta instância, pois foi

Superior Tribunal de Justiça

à luz dos fatos e provas da causa que o Tribunal de origem entendeu restarem demonstrados o evento danoso e os prejuízos daí decorrentes.

4. Ora, entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório do autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que obsta o seguimento do Recurso Especial.

5. A respeito do valor da indenização pelos danos morais, a modificação de sua quantia, em regra, esbarra no mesmo óbice, por também exigir nova análise dos fatos e provas da causa. Excepcionam-se apenas as hipóteses em que o montante tenha sido arbitrado em patamar irrisório ou excessivo, o que não se verifica no presente caso, diante da quantia de R\$ 5.000,00.

6. Agravo Regimental da Sociedade Empresária a que se nega provimento.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 26 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 548.521 - RS
(2014/0178023-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S) -
RS066619
AGRAVADO : LUIZ SCHIRMER SOBRINHO
AGRAVADO : LORI SCHIRMER
AGRAVADO : LAUDINOR SCHIRMER
ADVOGADO : KATIA THIANI LIPPERT STURMER E OUTRO(S) -
RS052235

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial interposto por RIO GRANDE ENERGIA S.A. contra decisão que negou provimento ao seu Agravo, nos termos da seguinte ementa:

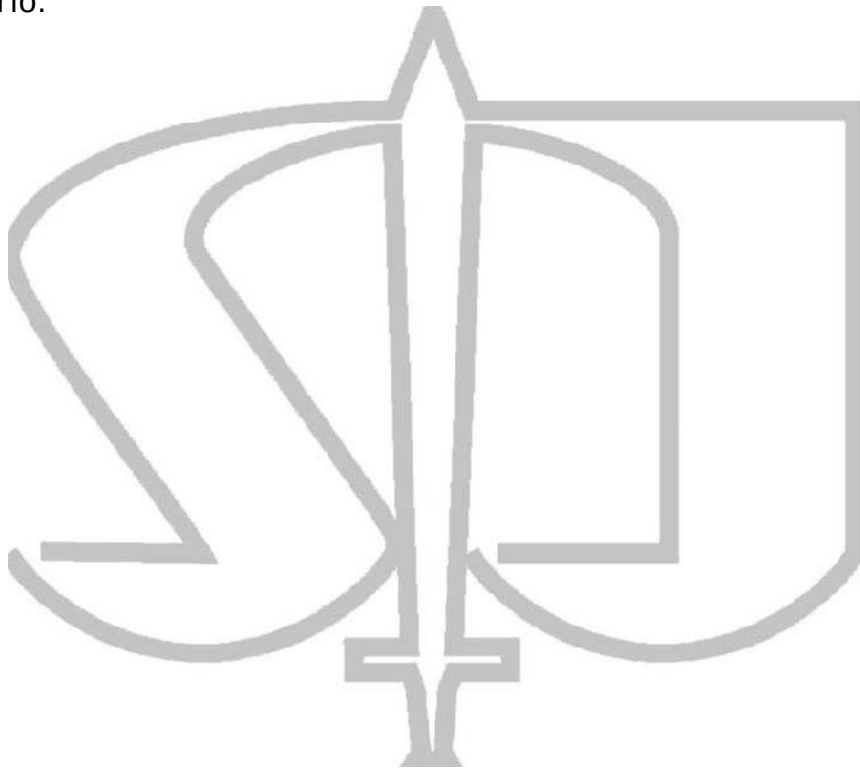
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. SÚMULA 284/STF. CORTE DO SERVIÇO POR LONGO LAPSO TEMPORAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 5.000,00). VALOR QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 398/403).

2. Nas razões de seu Agravo Regimental, a parte agravante reitera a ocorrência de violação do art. 535 do CPC/1973. Aduz, também, que a parte agravada não teria comprovado os danos que alega ter sofrido, de modo que chegar a tal conclusão não dependeria de reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Pede,

ao fim, a diminuição do valor da indenização por danos morais, arbitrada pela Corte de origem em R\$ 5.000,00.

3. Pugna, desse modo, a reconsideração da decisão atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

4. Não foi apresentada impugnação (fls. 421). É o relatório.



AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 548.521 - RS
(2014/0178023-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S) -
RS066619
AGRAVADO : LUIZ SCHIRMER SOBRINHO
AGRAVADO : LORI SCHIRMER
AGRAVADO : LAUDINOR SCHIRMER
ADVOGADO : KATIA THIANI LIPPERT STURMER E OUTRO(S) -
RS052235

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS DOS DANOS MORAIS. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. INDENIZAÇÃO ARBITRADA PELA CORTE DE ORIGEM EM R\$ 5.000,00. VALOR QUE NÃO SE AFIGURA EXCESSIVO. AGRADO REGIMENTAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. A parte agravante não demonstrou em que consiste a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois se limitou a alegar de forma genérica a existência de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter se manifestado, o que inviabiliza a compreensão da controvérsia. Incide, portanto, a aplicação do óbice previsto na Súmula 284/STF.

3. Quanto à alegada ausência de provas do dano moral sofrido, a modificação das conclusões do acórdão recorrido exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta instância, pois foi à luz dos fatos e provas da causa que o Tribunal de origem entendeu restarem demonstrados o evento danoso e os prejuízos daí decorrentes.

4. Ora, entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório do autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que obsta o seguimento do Recurso Especial.

5. A respeito do valor da indenização pelos danos morais, a modificação de sua quantia, em regra, esbarra no mesmo óbice, por também exigir nova análise dos fatos e provas da causa. Excepcionam-se apenas as hipóteses em que o montante tenha sido arbitrado em patamar irrisório ou excessivo, o que não se verifica no presente caso, diante da quantia de R\$ 5.000,00.

6. Agravo Regimental da Sociedade Empresária a que se nega provimento.



AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 548.521 - RS
(2014/0178023-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S) -
RS066619
AGRAVADO : LUIZ SCHIRMER SOBRINHO
AGRAVADO : LORI SCHIRMER
AGRAVADO : LAUDINOR SCHIRMER
ADVOGADO : KATIA THIANI LIPPERT STURMER E OUTRO(S) -
RS052235

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO
DO SERVIÇO. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO
ART. 535 DO CPC/1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.
ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS DOS DANOS MORAIS.
INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO
FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. INDENIZAÇÃO ARBITRADA
PELA CORTE DE ORIGEM EM R\$ 5.000,00. VALOR QUE NÃO SE
AFIGURA EXCESSIVO. AGRAVO REGIMENTAL DA SOCIEDADE
EMPRESÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no
CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de
2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na
forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela
jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado
Administrativo 2).

2. A parte agravante não demonstrou em que consiste
a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois se limitou a alegar de
forma genérica a existência de supostas omissões no aresto
recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o
julgador deveria ter se manifestado, o que inviabiliza a
compreensão da controvérsia. Incide, portanto, a aplicação do óbice
previsto na Súmula 284/STF.

3. Quanto à alegada ausência de provas do dano
moral sofrido, a modificação das conclusões do acórdão recorrido

Superior Tribunal de Justiça

exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta instância, pois foi à luz dos fatos e provas da causa que o Tribunal de origem entendeu restarem demonstrados o evento danoso e os prejuízos daí decorrentes.

4. *Ora, entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório do autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que obsta o seguimento do Recurso Especial.*

5. *A respeito do valor da indenização pelos danos morais, a modificação de sua quantia, em regra, esbarra no mesmo óbice, por também exigir nova análise dos fatos e provas da causa. Excepcionam-se apenas as hipóteses em que o montante tenha sido arbitrado em patamar irrisório ou excessivo, o que não se verifica no presente caso, diante da quantia de R\$ 5.000,00.*

6. *Agravo Regimental da Sociedade Empresária a que se nega provimento.*

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

3. No mais, constata-se que a parte agravante não demonstrou em que consiste a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois se limitou a alegar de forma genérica a existência de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter se manifestado, o que inviabiliza a compreensão da

controvérsia. Incide, portanto, a aplicação do óbice previsto na Súmula 284/STF.

4. Quanto à alegada ausência de provas do dano moral sofrido, a modificação das conclusões do acórdão recorrido exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta instância, pois foi à luz dos fatos e provas da causa que o Tribunal de origem entendeu restarem demonstrados o evento danoso e os prejuízos daí decorrentes (fls. 226/227).

5. Ora, entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório do autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que obsta o seguimento do Recurso Especial.

6. Por fim, a respeito do valor da indenização pelos danos morais, a modificação de sua quantia, em regra, esbarra no mesmo óbice, por também exigir nova análise dos fatos e provas da causa. Excepcionam-se apenas as hipóteses em que o montante tenha sido arbitrado em patamar irrisório ou excessivo, o que não se verifica no presente caso, diante da quantia de R\$ 5.000,00 (fls. 228).

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental da Sociedade Empresária.

8. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgRg no AREsp 548.521 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0178023-5

Número de Origem:

00740769720148217000 70058815135 70055254569 02500837520138217000 2500837520138217000
09411200005359 9411200005359 00013869820128210094 13869820128210094 740769720148217000
11200005359 2188217320148217000 4728753920138217000 70057482481

Sessão Virtual de 20/08/2019 a 26/08/2019

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A

ADVOGADO : MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S) - RS066619

AGRAVADO : LUIZ SCHIRMER SOBRINHO

AGRAVADO : LORI SCHIRMER

AGRAVADO : LAUDINOR SCHIRMER

ADVOGADO : KATIA THIANI LIPPERT STURMER E OUTRO(S) - RS052235

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE
ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A

ADVOGADO : MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S) - RS066619

AGRAVADO : LUIZ SCHIRMER SOBRINHO

AGRAVADO : LORI SCHIRMER

AGRAVADO : LAUDINOR SCHIRMER

ADVOGADO : KATIA THIANI LIPPERT STURMER E OUTRO(S) - RS052235

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 27 de Agosto de 2019